

QUEM NÃO TEM AMIGO CERTO...

Nós, Registradores e Notários brasileiros, vivemos período de sérias e graves turbulências, que deveriam nos fazer refletir exatamente sobre o que somos, o que fazemos e para onde queremos ir.

Os acontecimentos têm deixado claro que se não nos posicionarmos de forma a compor um bloco maciço e coeso, para reivindicar o que de direito nos cabe, estaremos irremediavelmente fadados a sucumbir diante de tantas e tão estapafúrdias medidas e notícias que são diariamente "inventadas" por certa espécie de "políticos" e de "imprensa" (as aspas servem propositadamente para diferenciá-los dos verdadeiros).

No caso dos Registradores de TD & PJ - os quais o **IRTDJPBRASIL** não tem poupado esforços para representar com energia, coerência e altivez - sobram situações inusitadas, que culminam neste momento com uma barbaridade cometida contra a legislação federal que rege nossa atuação.

Referimo-nos a um espúrio "contrato de prestação de serviços" firmado entre associações do poderoso sistema financeiro pátrio e empresas àquelas associações vinculadas, que chegou ao conhecimento deste **Instituto** juntamente com um "anexo" contendo a previsão de entrada em vigor em cada Estado do País.

Para que se possa ter uma idéia do que significa esse documento de várias páginas, basta conhecer o teor do 7º Considerando e o item 1º do

contrato, que estão assim redigidos:

"Considerando...
...7º) enfim, o interesse da FENASEG e das ASSOCIAÇÕES em acelerar o processo de inclusão e exclusão automática de alienação fiduciária, reserva de domínio e arrendamento mercantil, designadas, em conjunto, gravames;

1. A FENASEG prestará, em caráter de exclusividade, às ASSOCIAÇÕES, serviços de desenvolvimento, controle, gerenciamento e manutenção do SNG-Sistema Nacional de Gravames, designado SISTEMA, permitindo que se estabeleça, como melhor lhe convier comunicação, através de sua prestadora de serviços entre as USUÁRIAS e todos os órgãos executivos de trânsito denominados a seguir e simplesmente ÓRGÃOS, responsáveis pelo registro de VEÍCULOS automotores, designados VEÍCULOS, com o objetivo de inclusão, inserção ou baixa de GRAVAMES e outros serviços a serem definidos mediante termos aditivos."

Depois de apresentar tal documento em reunião na sede da ANOREG-BR, de quem nosso **Instituto** sempre recebeu colaboração e apoio incondicionais, fomos para uma reunião com o Diretor do DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito, a quem relatamos os riscos do indigitado contrato, entre os quais a entrega pura, simples e graciosa do RENAVAM para que particulares façam dele o que bem entende-

rem, e mais o desprezo total ao Decreto-lei 911, que com esse contrato fica picado em pedaços.

Paralelamente, o **IRTDJPBrasil** encomendou ao Des. Décio Erpen um estudo sobre tal "contrato", que - com exclusividade - você está conhecendo nesta edição.

Com esse trabalho em mãos, devemos nós - em todos os Estados do País - buscar os responsáveis pelos órgãos de trânsito para mostrar a gravidade do momento, que atinge da mesma forma a própria instituição de trânsito. Será prudente encaminhar esse valioso trabalho também à egrégia Corregedoria Geral do seu Estado, uma vez que o mencionado "contrato" irá promover - sem dúvida - a subversão da ordem jurídica instalada, eis que particulares "decidem" ignorar olímpicamente o império das leis. O Ministério Público também terá interesse em conhecer esse trabalho, como sugere seu autor.

No mais, contate também os políticos de seu Estado. Lembre-os de que se em épocas de eleição você é importante, agora é a vez deles conhecerem e avaliarem as agruras pelas quais sua profissão e seu futuro passam hoje.

Tomadas as providências aqui sugeridas enfaticamente, jamais se esqueça do ditado popular iniciado no alto desta página que, completo, diz:

**"QUEM NÃO TEM AMIGO CERTO,
UM OLHO FECHADO E OUTRO ABERTO".**

A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, OS DETRANS E A USURPAÇÃO

Décio Antônio Erpen

Considerações Preliminares

Sabe-se que a **publicidade** dos negócios jurídicos foi instituída há milênios como sendo o mecanismo de defesa em prol dos terceiros de boa-fé. Aliás, esse instituto para sobranceiro em grande parte de nosso sistema jurídico, sendo um de seus suportes.

Importante frisar que a publicidade natural está sendo substituída, paulatinamente, pela artificial, mais especificamente pela **inscrição dos atos** em órgão previamente estabelecido em lei. O Estado avocou a si tal mister, o que fez em homenagem à segurança jurídica, um dos valores supremos do direito. A publicidade não adveio, exclusivamente, por razões econômicas ou de segurança, mas por motivos morais, exatamente para combater a clandestinidade e a fraude.

A lei pre-estabeleceu o órgão de publicidade e a eficácia da inscrição do ato, quer para os bens móveis quer para a propriedade imobiliária.

No tocante aos bens móveis destacam-se os institutos da alienação fiduciária, o "leasing", a venda com reserva de domínio e o penhor agrícola, consagrando-se, para tais negócios, o princípio da inscrição. Dispôs o legislador, outrossim, que o órgão de notícia e constituição de tais negócios é o Registro de Títulos e Documentos, e para os imóveis, o Registro de Imóveis.

Instituto da Alienação Fiduciária

Relativamente ao instituto da alienação fiduciária, não consigo dar interpretação literal ao art. 1º, § 1º, do DL 911/69 quando comina a ausência inscrição do contrato "**... não valer contra terceiros,...**"

No mesmo preceito o legislador utilizou o advérbio "**obrigatoriamente**" ao se referir ao arquivamento do contrato no Registro de Títulos e Documentos.

Digo da razão de minha preocupação.

Pela redação da Lei 4.728/65,

em seu art. 66, o credor detinha o domínio da coisa alienada até a liquidação da dívida, sendo que o contrato transferia a propriedade, independentemente da tradição.

Ora, a **tradição** é a característica da aquisição e da instituição de direito real sobre o bem móvel alheio, isso em homenagem à teoria da aparência. A posse induz à presunção de domínio.

Ocorre que, havendo nosso sistema jurídico optado pelo princípio da **sucessividade**, os terceiros de boa-fé somente podem saber da real situação jurídica da coisa junto ao órgão específico de publicidade, isso porque os documentos particulares prestigiam a clandestinidade; e os instrumentos públicos notariais são lavrados, por opção das partes, fora do domicílio dos contratantes ou mesmo do domicílio da situação da coisa. A segurança jurídica estaria afetada na interação social. Para se evitar a perplexidade é que se precisou o **órgão de publicidade**, devendo ele ser antecipadamente conhecido, de forma inequívoca e imutável.

Se inscrito o contrato, dupla será a relação jurídica na alienação fiduciária, ou seja, um direito obrigacional, consistente na relação débito-crédito, representada num contrato de mútuo; e uma relação de direito real, ou seja o direito do credor recaindo sobre a coisa.

O sistema jurídico adotou o princípio da inscrição para instituição dos direitos reais sobre coisas alheias imóveis, cuja publicidade é constitutiva. As exceções são as previstas em lei.

Para os bens móveis, o sistema jurídico elegeu ou a tradição (real), ou a inscrição, segundo previsão legal.

A lei diz quando deve ocorrer uma ou outra hipótese. Em se cuidando de **penhor**, deve ocorrer a tradição real (por exemplo, penhor de jóias, na CEF), exatamente para evitar que terceiros de boa-fé sejam induzidos a erro, em adquirindo o bem empenhado ou apenas

do. Todavia, para evitar que se deixe de desfrutar do bem, permite a lei, em alguns casos, substituir a retirada de circulação do bem, em promovendo a publicidade através da **inscrição** nos órgãos previamente estabelecidos. O devedor teria a posse direta; o credor, a indireta, tudo por ficção legal. Isso ocorre, pois, com a inscrição do contrato no Registro de Títulos e Documentos. Sem a inscrição remanesce uma relação exclusivamente pessoal entre credor e devedor. Ou seja, o contrato escrito, se formalizado, enseja a execução, cuja penhora pode recair, não necessariamente, no bem objeto da alienação fiduciária. Ou, sob a ótica de contrato resolúvel, buscar a coisa alhures em homenagem ao adágio "*res clamat dominum*". Todavia o supedâneo jurídico é a inadimplência, cujo retorno ao "*status quo ante*" é previsível. Mas na esfera obrigacional e desde que a coisa continue em poder do devedor.

Quer seja vista a alienação como direito real de garantia, ou mesmo de aquisição, a transferência se dá sob condição resolutiva. Já na compra com reserva de domínio, a transferência é sob condição suspensiva, ou seja, enquanto não pago o preço, o domínio não se opera.

Quero concluir que não há, rigorosamente, contrato de alienação fiduciária sem sua inscrição no Registro de Títulos e Documentos. Nem entre as partes, à semelhança do que ocorre com a hipoteca, servidão, etc. O registro integra o ato jurídico. Outra é a solução jurídica que não um direito real de garantia ou de aquisição. Refoge-se ao Direito das Coisas para se adentrar no Direito Obrigacional.

O legislador se equivocou ao cominar "**não valer contra terceiros**", quando o correto seria, ser "**ineficaz frente terceiros**", se o seu objetivo fosse, efetivamente, vincular somente as partes pelo contrato e deixar a eficácia perante terceiros, com o registro. Se assim o fosse, bastaria crescer mais um

inciso ao art. 129 da Lei dos Registros Públicos e não dar autonomia ao instituto com regulamentação própria.

Concluo, entendendo que não há contrato de alienação fiduciária, com eficácia real, sem a inscrição no Registro de Títulos e Documentos.

Os casos em que o sistema jurídico consagra o princípio da inscrição, dispensada a tradição real, ocorrem nos contratos **com reserva de domínio, alienação fiduciária, "leasing" e penhor agrícola.**

Registro da Alienação no DETRAN

Injurídica e contrária à lei a orientação adotada no sentido de se permitir a inscrição da alienação no Certificado de Registro de Veículo (CRV) previsto no art. 121 do Código de Trânsito Brasileiro, sem a prévia inscrição no Registro de Títulos e Documentos. Aliás, o atual Código de Trânsito silencia a respeito dos direitos reais incidentes sobre o veículo e o faz muito bem, isso porque os preceitos que regem o regime jurídico constam noutros diplomas legais. A própria lei de Alienação Fiduciária (DL 911/69), prevê no art. 1º, § 10º:

"A alienação fiduciária em garantia de veículo automotor deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o art. 52 do Código Nacional de Trânsito".

O vocábulo constar significa fazer inserir algo que já existe previamente.

Essa cautela é extremamente elogiável, mas não prescinde o disposto no art. 1º, em seu § 1º, quando se refere a terceiros. Não se cuida de dupla publicidade, mas da notícia suplementar num órgão estatal ou para-estatal de um direito real instituído previamente em prol de terceiro, também porque é possível alguém adquirir um veículo e não registrá-lo no DETRAN uma vez que não pretende utilizá-lo no trânsito. O licenciamento é para autorizar o tráfego e para fins de controle administrativo. Só. A lei não erigiu o DETRAN como órgão de publicidade da alienação do veículo automotor. Se inscrito o contrato no Registro de Títulos e Documentos, a publicidade está gerada e o direito real instituído. Sem esse prévio registro, não há como

se cogitar de um direito real, com o conseqüente direito de seqüela, o que ocorre com a busca e apreensão.

Venda com reserva de domínio

Deveras surpreendente a Ordem de Serviço 6/99 do DETRAN do Rio Grande do Sul que, dizendo-se louvado na Resolução 806/95 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, recomenda seja realizado "o gravame de reserva de domínio, no Certificado de Registro de Veículos", quando houver contrato de compra e venda com reserva de domínio,

"... ou ainda, existir instrumento de mandato de poderes específicos de venda com reserva de domínio, que poderá ser em favor de terceiro, desde que os poderes estejam expressos no mandato (modelo anexo)".

E prossegue o festival de equívocos. Senão vejamos:

"II - deverá ser arquivada no CRVA a cópia autenticada do referido contrato ou a procuração com firma reconhecida por autenticidade".

Ora, em nenhum momento exigiu o prévio registro no órgão de publicidade e também integrador do ato jurídico, dando a entender que ele é dispensável.

Não vejo como inscrever-se no Certificado de Registro de Veículos um gravame ainda não instituído, porque não perfectibilizado. O que gera o direito real é a **inscrição no Registro de Títulos e Documentos. A inserção no Certificado expedido pelo DETRAN apenas noticia o que pre-existe.**

Mais. Uma procuração, mesmo com poderes específicos, é ato preparatório que deve ser acionado para alcançar o ato principal, qual seja, a compra e venda. Houve um ensaio de venda, nunca um negócio jurídico perfeito e acabado. A figura do mandato não tem vida própria porque sempre se destina à perfectibilização de um negócio ulterior. Mas deve ser acionado. Há que sobrevir a instrumentalização do negócio jurídico principal.

No momento em que o CONTRAN e os DETRANS orientam as partes a agirem dessa forma, dão a clara idéia de que o ritual de lei está correto e cumprido, quando

isso não é verdade.

Uma discussão judicial chegará a essa única solução, sendo que o CONTRAN e os DETRANS serão, sem dúvidas, civilmente responsabilizados pela orientação contrária à lei.

Os órgãos de trânsito nunca foram órgãos legiferantes para dispor em torno do instituto da propriedade, sua aquisição ou alienação, ou disciplinar a instituição de direitos reais sobre coisas alheias. A lei não lhes deferiu esse mister. Sua esfera de abrangência se restringe aos aspectos administrativos, após a realização do negócio jurídico.

Da usurpação de atribuições

No momento em que órgãos administrativos governamentais invadem áreas de Direito Privado, onde há órgãos específicos outorgadores de domínio, usurpam funções alheias e mal-orientam a população a seu respeito.

A Constituição reservou à União dispor sobre Registros Públicos (art.22, XXV), e são tais normas que disciplinam a aquisição e alienação da propriedade, tudo constante do Código Civil e na Lei dos Registros Públicos. As matérias relativas ao trânsito e ao tráfego de veículos, além de figurarem na competência concorrente com os Estados e com os Municípios, consoante suas particularidades, não dizem respeito ao **regime jurídico da propriedade**, e sim sobre sua circulação.

Os responsáveis pelo CONTRAN e pelos DETRANS devem repensar seus atos porque estão gerando um falso quadro de confiabilidade que, muito cedo, terá a resposta dos Juízes e dos Tribunais. Usurpam, sem dúvida, atribuições que competem aos Registradores Cíveis, confundido normas de direito material com normas administrativas. Aliás, e isso a imprensa nos diz diariamente, o local onde ocorreu o maior número de fraudes foi exatamente nos DETRANS, quer na expedição de Certificados de Registro e Licenciamento, quer nas chamadas Carteiras de Habilitação. O mesmo não se diz dos Registros de Títulos e Documentos no que pertine.

Da mesma forma, o "Contrato de Prestação de Serviços" existente entre a FENASEG, ABAC,

ABBC, ABBI, ABEL, ACREFI, ANFAC e FEBRABAN - somente dará legitimação às mesmas entidades, se buscarem seus informes no Registro de Títulos e Documentos, - único órgão autorizado por lei -, para instituir e noticiar um direito real sobre veículos automotores. Qualquer convênio entre as partes e os DETRANS objetivando inserir ou cancelar gravames somente terá validade jurídica se apoiado, igualmente, no Registro de Títulos e Documentos. Do contrário, caracterizar-se-á a usurpação, criando-se uma Instituição para-legal, em substituição a um Registro Público, previsto no sistema jurídico.

Talvez seja caso de o Ministério Público intervir, examinando convênios que alijem órgãos oficiais, ou mesmo a intervenção das Corregedorias Gerais da Justiça para que façam cessar uma administração paralela que omite, deliberadamente, um órgão estatal.

Interligação dos Registros de TD

Tenho entendimento que os Offícios de Títulos e Documentos, o mais breve possível, devam ser interligados entre si quando seus atos gerarem gravames sobre coisas alheias.

A rigor, isso aconteceria, se cumprido fosse o ritual de lei, ou seja, mesmo que o gravame seja instituído alhures, num Ofício isolado, v.g. num Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, e ainda que o domicílio do devedor seja no Rio Grande do Sul, promovido o duplo registro, mais uma notícia adviria com a inserção de tal circunstância no Certificado de Registro do Veículo Automotor que daria, de pronto, as fontes instituidoras do direito real, considerando-se o domicílio do credor e do devedor, se diversos.

Mas isso é lerdado. Sabe-se.

Todavia, o maior número de fraudes, ou melhor, o local das fraudes era exatamente nos DETRANS e não nos Offícios Registrais, daí porque a opção de alguns Estados em repassarem a Registradores Civis o exame da documentação, deixando ao DETRAN a função exclusivamente administrativa. Ademais, os assentos nos DETRANS, CONTRANS não passam de cadas-

tros, onde não vige o princípio da qualificação, característica típica e exclusiva de um registro civil.

Registro de Veículos Automotores

Todo o esforço e o alto custo que dispendem as Instituições acima mencionadas para promover a busca de eventual gravame e seu cancelamento serão dispensados, se for instituído o Registro Nacional de Veículos Automotores, consoante projeto que tramita no Congresso Nacional e de minha autoria. Alguns reparos merecem ser feitos, sei disso. Valendo-me do direito comparado, posso assegurar que o Brasil é um dos poucos países que não munuiu a Nação de um regime jurídico próprio e condizente com a realidade.

Ora, criando-se um Registro Nacional, a quem incumbiria a definição de domínio, com o exame da boa origem, seria aberta uma matrícula a cada veículo, com número imodificável desde seu nascimento, lançando-se na mesma dados relativos à situação jurídica do bem, nova titularidade, inclusive anotação de acidentes e pagamento de tributos.

Cada Registrador Civil das Pessoas Naturais e de Registro de Títulos e Documentos seria um alimentador, com acesso controlado através de senhas, sendo previamente identificado e com bloqueio a estranhos. Tal registro, que é eminentemente civil, porque a compra e venda de veículo automotor é ato da vida civil e não ato administrativo, teria cunho constitutivo, ou seja, a propriedade seria adquirida ou transferida somente com o registro, não mais com a tradição, adotando-se o mesmo princípio que ocorre com o Registro Imobiliário. O sistema cobriria todo o território nacional e poderia estar interligado aos Países do Mercosul. O Poder Público teria, com base confiável nos registros, entregues em mãos de profissionais habilitados - um cadastro para fins administrativos e fiscais, sem a necessidade de se instituírem outros órgãos ou entidades para se gerar a publicidade almejada. A segurança jurídica que todos buscamos - e que não existe no atual sistema, estaria gerada. Com a informatização e dispondo-se de

uma gama de registradores que abarcam todo o território nacional, terminaríamos com o verdadeiro mercado persa existente atualmente no comércio de veículos automotores, o que ocorre por omissão do Legislador. O veículo automotor é ainda tratado como coisa móvel, com normas do vetusto Código Civil, de 1916.

Disciplinando-se a aquisição e a transferência dos veículos e entregando tal mister a profissionais de larga tradição em sistema privatizado, as partes pagariam modestos emolumentos, gerando-se uma disciplina em importante segmento econômico-jurídico da interação social. Alude-se a quase 30 milhões de veículos que estariam transitando pelo território nacional, com expressivo percentual figurando em nome do antigo proprietário, com os óbvios inconvenientes. Sem desprezar a expressão econômica, o Poder Público deixa de arrecadar tributos devidos e gera-se um quadro de Insegurança jurídica quando ocorrem acidentes ocasionando danos materiais e vitimando pessoas. Há casos em que há extrema dificuldade na identificação do real proprietário e do responsável legalmente.

A solução está, pois, na lei e não em convênios entre particulares ou através de Resoluções que ignoram por completo o sistema jurídico. Se obsoleto, que seja atualizado. Para tanto, colocamos o labor e a experiência dos registradores civis brasileiros à disposição de todos quantos almejem alterar o quadro caótico atualmente existente. Tudo, por suposto, sob o império da lei.

O autor - Décio Antônio Erpen é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, além de Professor e Conferencista nas áreas do Direito Notarial e Registral.

**TODAS ELAS
SEMPRE DEDICADAS
A VOCÊ, COLEGA,
A QUEM REGISTRAMOS
NOSSA GRATIDÃO
PELO APOIO.**

RTD BRASIL COMPLETA NESTE NÚMERO 100 EDIÇÕES